



VOTO

PROCESSO: 00066.004786/2019-98

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI: 007518/2019

Data da Lavratura: 21/02/2019

Nº SIGEC: 670.693/20-2

Infração: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o caput do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A.**, CNPJ nº. 33.136.896/0001-90, por descumprimento da linha "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o caput do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, cujo Auto de Infração nº. 007518/2019 foi lavrado em 21/02/2019 (SEI! 2735123), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 007518/2019 (SEI! 2735123)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0014

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

HISTÓRICO: Com base nos relatos constantes da manifestação 20190001400, a empresa TAP, responsável pela venda da passagem, não informou com mais de 72 horas, para a sua passageira Sra. Anacleide Vieira de Souza, Localizador N9PX62 sobre o cancelamento do voo TP5006, 09:20h do dia 04/01/2019, e a alteração da sua reserva para o voo TP5000 22:15, do mesmo dia, causando transtornos e insatisfação.

CAPITULAÇÃO: Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 04/01/2019 - Hora da Ocorrência: 09:20.

Nome do passageiro: Anacleide Vieira de Souza

(...)

A fiscalização desta ANAC, em Relatório de Ocorrência nº. 007909/2019/GGAF, datado de 21/02/2019 (SEI! 2735382), oportunidade em que, *expressamente*, aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº. 007909/2019/GGAF (SEI! 2735382)

(...)

DESCRIÇÃO:

Com base nos relatos constantes da manifestação 20190001400, a empresa TAP, responsável pela venda da passagem, não informou com mais de 72 horas, para a sua passageira Sra. Anacleide Vieira de Souza, Localizador N9PX62 sobre o cancelamento do voo TP5006, 09:20h do dia 04/01/2019, e a alteração da sua reserva para o voo TP5000 22:15, do mesmo dia, causando transtornos e insatisfação.

A manifestação demandou questionamento para esclarecimento as empresas Azul e TAP. Certo de que houve a infração pela não comunicação da alteração a passageira, e considerando o Art. 223 da Lei 7.565 de 1986 "Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador", **mesmo que por intermédio de agência de viagem, a TAP como empresa contratada é responsável por garantir que seus passageiros recebam as devidas informações de alterações de reserva tempestivamente.**

(...)

(sem grifos no original)

Em anexo ao presente processo, a fiscalização apresenta Manifestação do Sistema STELLA nº 20190001400 (SEI! 2736174).

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 06/06/2019 (SEI! 3297250), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 01/07/2019 (SEI! 3297250), oportunidade em que alega, *expressamente*: (i) que o bilhete aéreo foi adquirido pela passageira, por intermédio de uma Agência de Viagens, impossibilidade, *assim*, o contato direto entre a empresa e a passageira; (ii) que a passageira adquiriu a passagem no exterior; (iii) que a empresa não foi responsável pela venda do bilhetes aéreo, cabendo ao intermediador o dever de informar eventuais alterações na viagem; (iv) que as alterações de horário dos voos foram comunicadas à Agência de Turismo; (v) que a empresa não teve meios para contatar o passageiro senão pelo *e-mail* informado na reserva; (vi) o sistema da empresa envia mensagem automática informando eventuais alterações no voo; (vii) deve-se considerar que inexistem reclamações de outros passageiros do mesmo voo; e (viii) a empresa cumpriu com o seu dever de informação, informando à Agência e ao *e-mail* constante da reserva.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 26/08/2020 (SEI! 3864218), confirmou o ato infracional, capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, aplicando, *com a presença de uma das condições atenuantes* (inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), a sanção de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o *valor mínimo* previsto como sanção para o ato infracional cometido.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 11/09/2020 (SEI! 4755476), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 14/09/2020 (SEI! 4765342), oportunidade em que esta apresenta, em 18/09/2020, o seu recurso (SEI! 4790374 e 4790366), alegando, *entre outras coisas*: (i) requer o efeito suspensivo para o seu recurso; (ii) a inexistência da infração; (iii) que todos os passageiros foram informados da alteração do voo; (iv) a inaplicabilidade da multa no valor de R\$ 20.000,00; e (v) os impactos da pandemia do novo coronavírus (SRAS-COV-2).

Por despacho da ASJIN, de 12/10/2020 (SEI! 4883251), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 08/12/2020, às 10h13min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 007518/2019, de 21/02/2019 (SEI! 2735123);
- Relatório de Ocorrência nº. 007909/2019/GGAF, datado de 21/02/2019 (SEI! 2735382);
- ANEXO - Manifestação do Sistema STELLA nº 20190001400 (SEI! 2736174);

- Ofício nº 4540/2019/ASJIN-ANAC, de 05/06/2019 (SEI! 3099439);
- Aviso de Recebimento - AR, de 06/06/2019 (SEI! 3297250);
- Defesa da empresa interessada, de 01/07/2019 (SEI! 3297250);
- Certidão ASJIN, de 31/07/2019 (SEI! 3297479);
- Despacho ASJIN, de 31/07/2019 (SEI! 3297667);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 26/08/2020 (SEI! 3864218);
- Extrato SIGEC, de 10/09/2020 (SEI! 4752871);
- Ofício nº 9108/2020/ASJIN-ANAC, de 11/09/2020 (SEI! 4755476);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 14/09/2020 (SEI! 4765342);
- Recurso da Empresa interessada, de 18/09/2020 (SEI! 4790366);
- Contrato Social da Empresa (SEI! 4790369);
- Documentos para Representação (SEI! 4790372);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 18/09/2020 (SEI! 4790374); e
- Despacho ASJIN, de 12/10/2020 (SEI! 4883251).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o referido recurso interposto pela empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 06/06/2019 (SEI! 3297250), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 01/07/2019 (SEI! 3297250). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 26/08/2020 (SEI! 3864218), confirmou o ato infracional, capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c o caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, aplicando, *com a presença de uma das condições atenuantes* (inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), a sanção de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o *valor mínimo* previsto como sanção para o ato infracional cometido. *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 11/09/2020 (SEI! 4755476), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 14/09/2020 (SEI! 4765342), oportunidade em que esta apresenta, em 18/09/2020, o seu recurso (SEI! 4790374 e 4790366). *Por despacho da ASJIN*, de 12/10/2020 (SEI! 4883251), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 08/12/2020, às 10h13min.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

A empresa interessada foi autuada por *não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas*, em afronta à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c o caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, cujo Auto de Infração nº. 007518/2019, de 21/02/2019 (SEI! 2735123) foi lavrado com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 007518/2019 (SEI! 2735123)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0014

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

HISTÓRICO: Com base nos relatos constantes da manifestação 20190001400, a empresa TAP, responsável pela venda da passagem, não informou com mais de 72 horas, para a sua passageira Sra. Anacleide Vieira de Souza, Localizador N9PX62 sobre o cancelamento do voo TP5006, 09:20h do dia 04/01/2019, e a alteração da sua reserva para o voo TP5000 22:15, do mesmo dia, causando transtornos e insatisfação.

CAPITULAÇÃO: Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 *c/c* Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 04/01/2019 - Hora da Ocorrência: 09:20.

Nome do passageiro: Anacleide Vieira de Souza

(...)

O fato foi enquadrado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c o caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, abaixo transcritos, *in verbis*:

CBA

(...)

CAPÍTULO III - Das Infrações

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

(sem grifos no original)

Resolução ANAC nº 400/16

(...)

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - reacomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência nº. 007909/2019/GGAF, datado de 21/02/2019 (SEI! 2735382), oportunidade em que, *expressamente*, a fiscalização aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº. 007909/2019/GGAF (SEI! 2735382)

(...)

DESCRIÇÃO:

Com base nos relatos constantes da manifestação 20190001400, a empresa TAP, responsável pela venda da passagem, não informou com mais de 72 horas, para a sua passageira Sra. Anacleide Vieira de Souza, Localizador N9PX62 sobre o cancelamento do voo TP5006, 09:20h do dia 04/01/2019, e a alteração da sua reserva para o voo TP5000 22:15, do mesmo dia, causando transtornos e insatisfação.

A manifestação demandou questionamento para esclarecimento as empresas Azul e TAP. Certo de que houve a infração pela não comunicação da alteração a passageira, e considerando o Art.

223 da Lei 7.565 de 1986 "Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador", **mesmo que por intermédio de agência de viagem, a TAP como empresa contratada é responsável por garantir que seus passageiros recebam as devidas informações de alterações de reserva tempestivamente.**

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, no caso em tela, ao se confrontar os aspectos fáticos com os fundamentos jurídicos disposto na legislação vigente, identifica-se a materialidade do ato tido como infracional.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 06/06/2019 (SEI! 3297250), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 01/07/2019 (SEI! 3297250), oportunidade em que faz as suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 26/08/2020 (SEI! 3864218), em especial, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, in verbis:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 3864218)

(...)

RAZÕES DA DECISÃO

(...)

2. Do Mérito

(...)

2.3. Defesa

(...)

Constata-se que os argumentos da autuada **não merecem prosperar:**

A autuada tenta se exonerar de responsabilidade e, portanto, descaracterizar o cometimento da infração atribuindo a responsabilidade a agência de viagens, emissora da passagem.

Tratando-se de bilhete de reserva única, todos respondem solidariamente pela execução do contrato, sejam transportadores aéreos seja agência de viagem.

Assim, justificar que deixou de informar à passageira acerca de alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72h, alegando que comunicou a agência de viagem, meio pelo qual a passagem foi adquirida, não exime a responsabilidade da TAP pelo cumprimento do contrato, de maneira que resta incontestável a ocorrência da presente infração.

Conforme o art. 297 do CBA, a pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções. Assim, a transportadora tem o dever de solucionar as demandas recebidas e considerar que as empresas que atuam no intermédio de venda de passagem são um mero instrumento, uma "ponte" na celebração de contrato pactuado entre passageiro/empresa aérea.

Portanto, a transportadora permanece responsável por qualquer intercorrência advinda no contrato de transporte aéreo - não cabe excludente de responsabilidade. Ademais, o art. 247 da Lei 7565/86 (CBA) reforça a responsabilidade da transportadora, a qual não pode medir esforços em cumprir a norma, buscando soluções para as intercorrências e, com isso, respeitar e fazer valer os direitos do passageiro.

Ademais, a infração em questão - deixar de comunicar à passageira com antecedência mínima de

72h acerca de alteração de voo programada – e a apresentação tardia da passageira no check in são eventos distintos. O primeiro se refere a providência compulsória de responsabilidade da empresa, enquanto que o segundo é um dever-direito do passageiro: direito em usufruir ou não uma passagem aérea devidamente adquirida e dever, caso opte em usufruir o voo, de se apresentar para o embarque com a antecedência estipulada pela transportadora.

Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que houve o descumprimento do contrato e que as alegações da defesa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à empresa, eis que caracterizada a infração administrativa.

(...)

(sem grifos no original)

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 11/09/2020 (SEI! 4755476), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 14/09/2020 (SEI! 4765342), oportunidade em que esta apresenta, em 18/09/2020, o seu recurso (SEI! 4790374 e 4790366), alegando, *entre outras coisas*, que:

(i) requer o efeito suspensivo para o seu recurso - Quanto a este requerimento da empresa, este Relator abordou em preliminares a este Voto.

(ii) a inexistência da infração - Esta alegação da empresa recorrente não pode prosperar, pois, *como visto na fundamentação a este Voto*, o ato infracional ficou bem materializado pelo agente fiscal, oportunidade em que este pode, *corretamente*, apresentar todos os fundamentos de direito inerentes à matéria, o que foi confirmado pelo setor de decisão de primeira instância, bem como, *agora*, por este Relator. A empresa recorrente, *na verdade*, não comprovou *ter informado ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 hora*. A empresa recorrente, *em sua defesa*, alega ter comunicado à Agência de Viagens, a qual intermediou a venda da passagem ao passageiro. *No entanto*, deve-se apontar que a empresa, *na qualidade de transportadora aérea*, deve ser diligente no sentido de antever que este tipo de situação, *porventura*, possa ocorrer, realizando, *então, quem sabe*, ações que possam via a garantir que a necessária comunicação venha a atingir o seu objetivo, *qual seja*: informar ao seu passageiro quanto à alteração do voo. Diante da possibilidade do não cumprimento da obrigação por parte da empresa transportadora, *dentro do prazo previsto*, esta deve, *de alguma forma*, buscar se antecipar, de forma que demonstre, *claramente*, não ter dito, *realmente*, a possibilidade de cumprir o mandamento normativo.

(iii) que todos os passageiros foram informados da alteração do voo - O fato da empresa, *conforme alega*, ter comunicado aos demais passageiros, quanto à alteração do referido voo, não afasta a sua responsabilidade quanto ao ato infracional cometido, este objeto do presente processo, *a saber*, por não ter "[informado] com mais de 72 horas, para a sua passageira Sra. Anacleide Vieira de Souza, Localizador N9PX62 sobre o cancelamento do voo TP5006, 09:20h do dia 04/01/2019, e a alteração da sua reserva para o voo TP5000", conforme consta, expressamente, do Auto de Infração n°. 007518/2019, de 21/02/2019 (SEI! 2735123).

(iv) a inaplicabilidade da multa no valor de R\$ 20.000,00 - É importante ressaltar que a este Relator, *no pleno exercício de suas funções administrativas*, não cabe questionar as normas, *devidamente*, estabelecidas por esta ANAC, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é o caso*. Observa-se que o valor da sanção de multa administrativa aplicado pelo setor de decisão de primeira instância possui previsão normativa, constando da correspondente Tabela de Valores.

(v) os impactos da pandemia do novo coronavírus (SRAS-COV-2) - *Sim*, atualmente o mundo vem sofrendo os efeitos de uma pandemia sem precedentes na história recente, atingindo não somente os sistemas de saúde, mas, *também*, vários aspectos econômicos e sociais, *entre tantos outros*, materializando-se, *infelizmente*, em enormes prejuízos experimentados pelas pessoas físicas e, *por*

decorrência, também nas estruturas das organizações das pessoas jurídicas. Ocorre que, *contudo, salvo engano*, não há qualquer previsão legal e/ou normativa que possa vir a excluir a responsabilização administrativa do agente infrator quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. Esta ANAC está atenta aos acontecimentos e se, *porventura*, caso venha a ser estabelecido qualquer dispositivo legal e/ou normativo, no sentido requerido pela empresa recorrente, *certamente*, será aplicada no presente processo, *se for o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a *então* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, respectivamente*, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância foi reconhecida uma condição atenuante (inciso II do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração

e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, a empresa interessada não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, deve-se apontar algumas considerações. *Como se pode observar no presente processamento*, antes mesmo da fiscalização desta ANAC iniciar o necessário procedimento de apuração do ato tido como infracional, observa-se que a empresa recorrente já tinha providenciado uma comunicação à Agência de Viagens, quanto à alteração programada do referido voo, apesar de, *ao final*, esta comunicação não ter tido como resultado a sua necessária efetividade. *Sendo assim*, apesar de entender ser de difícil materialização a condição atenuante prevista no referido inciso II daquele dispositivo normativo, *no caso em tela*, este Relator deve concordar com o setor de decisão de primeira instância, no sentido de sua aplicação, pois a recorrente realizou uma comunicação à Agência de Viagens, de forma voluntária, *antes mesmo de iniciada a ação fiscal por parte desta ANAC*, apenas deixando tal comunicação de ter a efetividade esperada pela norma, resultando, *assim*, em ato infracional, *contudo*, este atenuando, com base no referido inciso II.

Em nova consulta, esta realizada em 04/01/2021, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (*por exemplo*, Processo nº. 00065.051446/2018-85 - SIGEC nº. 666.429/19-6 - Data da Infração: 24/08/2018; Processo nº. 00065.059403/2018-48 - SIGEC nº. 666.572/19-1 - Data da Infração: 03/10/2018 e Processo nº. 00065.065133/2018-12 - SIGEC nº. 666.798/19-8 - Data da Infração: 20/11/2018). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

- II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e
- V - a destruição de bens públicos.

§3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, existir uma circunstância atenuante (inciso II do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18).

Destaca-se que, com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, poderá ser imputada uma sanção no valor de R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo).

Registra-se que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso II do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à empresa interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

7. DO VOTO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, este correspondente ao *patamar mínimo* previsto para o ato infracional cometido.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2021, às 07:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5153421** e o código CRC **5B51F8EF**.



VOTO

PROCESSO: 00066.004786/2019-98

INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por infração a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, conforme conduta descrita no Auto de Infração nº 007518/2019.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/04/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5646175** e o código CRC **F3B0CFFC**.

SEI nº 5646175

VOTO

PROCESSO: 00066.004786/2019-98

INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

1. Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN 5153421, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R \$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em razão do ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 007518/2019, pela conduta de não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº 400/2016.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1766164

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/04/2021, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5646876** e o código CRC **A17FC924**.

SEI nº 5646876



CERTIDÃO

Brasília, 27 de abril de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

519ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00066.004786/2019-98

Interessado: TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A.

Auto de Infração: 007518/2019

Crédito de multa: 670.693/20-2

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em razão do ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 007518/2019, pela conduta de *não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº 400/2016.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/04/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/04/2021, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/05/2021, às 00:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5653816** e o código CRC **D9E3480D**.
